



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

## **Relatório da Consulta Pública n.º 3/2021**

Projeto de instrução para o reporte às estatísticas monetárias e financeiras

---

## Índice

1. Enquadramento.....	3
2. Identificação das entidades que contribuíram para o processo de consulta pública .....	4
3. Análise dos contributos recebidos na Consulta Pública n.º 3/2021 .....	5

## 1. Enquadramento

No período compreendido entre 12 de julho de 2021 e 23 de agosto de 2021, esteve em consulta pública – “Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 3/2021”<sup>1</sup> – o projeto de instrução para o reporte às estatísticas monetárias e financeiras. O projeto de instrução tem em vista a revogação da Instrução do Banco de Portugal n.º 25/2014 e será aplicável aos bancos, à Caixa Central, às caixas de crédito agrícola mútuo e às caixas económicas residentes no território económico nacional, incluindo as sucursais em Portugal de instituições com sede em países terceiros, às instituições de moeda eletrónica cuja atividade principal consista na intermediação financeira sob a forma de emissão de moeda eletrónica, e às instituições de crédito que se encontrem numa das situações previstas na alínea b) do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 2021/379 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021.

Com esta iniciativa, pretende-se refletir na regulamentação nacional as alterações decorrentes da entrada em vigor do Regulamento (UE) 2021/379 do Banco Central Europeu de 22 de janeiro de 2021, relativo às rubricas do balanço das instituições de crédito e do setor das instituições financeiras monetárias (reformulação) (BCE/2021/2).

Desde 1999 que o Banco Central Europeu tem vindo a recolher informação estatística sobre o balanço das instituições financeiras monetárias (doravante IFM). Esta informação assume particular relevância em termos da política monetária, servindo de base para o cálculo dos agregados monetários e suas contrapartidas e à validação das operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas (TLTRO, na sigla inglesa), entre outros.

Para além de requisitos de prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu, decorrente da participação do Banco de Portugal no Eurosistema, a Instrução n.º 25/2014 supre outras necessidades de informação estatística neste domínio, definidas por utilizadores do Banco de Portugal, enquadradas no cumprimento das funções desempenhadas pelo Banco de Portugal nos domínios da supervisão, estabilidade financeira, estudos económicos, mercados e estatísticas.

A nova Instrução visa, assim, acomodar os novos requisitos de reporte ao Banco Central Europeu, bem como requisitos adicionais solicitados pelo Banco de Portugal. Contudo, tendo como objetivo a racionalização do reporte das instituições ao Banco de Portugal, a nova Instrução descontinua quadros de estatísticas de balanço e de taxas de juro atualmente reportados pelas instituições financeiras monetárias, através da utilização de informação reportada à Central de Responsabilidades de Crédito (doravante CRC).

O primeiro reporte com base na nova Instrução irá ocorrer em fevereiro de 2022, com referência à informação estatística de janeiro de 2022.

---

<sup>1</sup> Conforme pode ser consultado em <https://www.bportugal.pt/comunicado/consulta-publica-do-banco-de-portugal-no-32021-projeto-de-instrucao-para-o-report>e

## 2. Identificação das entidades que contribuíram para o processo de consulta pública

Os contributos para esta consulta pública foram apresentados através do preenchimento do ficheiro *Excel* disponibilizado na página do site do Banco de Portugal<sup>2</sup>, tendo sido remetidos por *e-mail* para [consultas.publicas.dde@bportugal.pt](mailto:consultas.publicas.dde@bportugal.pt).

Foram recebidos contributos de seis entidades, perfazendo um total de vinte e cinco comentários. De entre essas entidades, as seguintes não se opuseram à publicação dos respetivos contributos:

- APB – Associação Portuguesa de Bancos;
- Caixa Central – Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo, CRL;
- Novo Banco, SA.

---

<sup>2</sup> <https://www.bportugal.pt/comunicado/consulta-publica-do-banco-de-portugal-no-32021-projeto-de-instrucao-para-o-reporte>



### 3. Análise dos contributos recebidos na Consulta Pública n.º 3/2021

As três entidades que não se opuseram à publicação dos seus contributos remeteram catorze comentários (dos quais dez comentários de alterações ao projeto de instrução e quatro comentários de clarificação), identificados na tabela abaixo. As restantes três entidades, que não autorizaram a publicação dos contributos, remeteram onze comentários, dos quais cinco sugerem alterações ao projeto de instrução e seis referem-se a pedidos de clarificação. Os contributos não publicados têm natureza e conteúdo semelhante aos identificados na tabela abaixo.

#	Entidade	Número do ponto	Tipo de proposta	Contributo recebido	Justificação	Análise do Banco de Portugal	Decisão
1	APB	3.1 a)	Alteração	<p>Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades – Solicitamos confirmação sobre o entendimento presente no reporte, nomeadamente sobre o critério relevante para imputação das operações, referido como o da localização dos balcões onde estas se realizam, com o esclarecimento adicional de que nos depósitos via internet o critério a adotar deverá ser o da localização geográfica da sede da instituição. No nosso entendimento o primeiro critério não faz sentido. Tratando-se de saldos, a desmobilização/levantamento dos mesmos obrigava à imputação do valor ao balcão em que tinha sido realizado o depósito. Por outro lado, o segundo critério, o dos depósitos via internet, levaria a um completo desvirtuamento da repartição geográfica. No limite, e atendendo a que cada vez mais são privilegiados os canais automáticos, o Quadro F teria tendência a ficar com uma única linha com a localização da sede da instituição. Nesse sentido, para ambas as situações, o n/entendimento para critério relevante vai para o do balcão onde está domiciliada a conta do cliente.</p>	<p>Representação da repartição geográfica das responsabilidades mais realista.</p>	<p>Após ponderação dos argumentos aduzidos pela APB, considera-se que o critério alternativo proposto será mais adequado para os efeitos da presente instrução, atendendo aos termos da realidade atual das operações de depósitos. Deste modo, o critério para alocação geográfica dos depósitos no Quadro F passa a ser o balcão de domiciliação da conta do cliente.</p> <p>Adicionalmente, tendo em consideração o crescimento dos canais digitais como canal de comercialização, considera-se pertinente acompanhar este fenómeno. Para tal, é acrescentado no Quadro F uma linha de informação com a identificação: “Não domiciliado em balcão físico”, de modo a não alocar à sede da instituição a informação das contas de depósitos constituídas em balcões virtuais.</p>	<p>Acolhido</p>

#	Entidade	Número do ponto	Tipo de proposta	Contributo recebido	Justificação	Análise do Banco de Portugal	Decisão
2	APB	3.2	Alteração	No quadro A, as linhas A.L87 e A.L88 deveriam referir-se apenas a Crédito abatido; para ganhos/perdas de empréstimos cedidos/adquiridos deveriam criar-se as linhas A.L89 e A.L90. Deveriam ser criados detalhes que permitissem singularizar os empréstimos sindicados dos IF 520/530.	Os empréstimos cedidos/adquiridos são identificados por um IF específico (520/530) pelo que o critério IF das linhas A.L87 e A.L88 não se lhes aplica (não é operacionalmente eficiente atribuir duas classificações IF distintas à mesma operação/movimento).	A sugestão apresentada pressupõe a criação de linhas adicionais no quadro A extrapatrimonial, aumentando os requisitos de reporte para as entidades abrangidas pela nova Instrução. Tendo em consideração que, à luz do Regulamento (UE) 2021/379 do Banco Central Europeu de 22 de janeiro de 2021, não está definido o reporte desta desagregação, este contributo não é acolhido. De salientar que a desagregação referida dos empréstimos sindicados dos IF 520/530 poderá ser obtida via CRC, evitando a duplicação de reporte por parte das instituições.	Não acolhido
3	APB	4.4	Alteração	Os indicadores para reporte em grupo, mencionados na alínea a) do ponto precedente, devem ser enviados ao Banco de Portugal, uma vez por ano, até ao 10.º dia útil após o final do mês de outubro, tomado como mês de referência para essa informação.	A redução de 2 dias úteis provoca diversos constrangimentos considerando as datas de fecho contabilístico mensal, assim como a sobreposição com outros reportes, como por exemplo, trimestralmente, o FINREP.	Atendendo aos constrangimentos identificados pelas entidades que remeteram contributos relativamente a esta matéria, e a necessidade de dispor de informação tempestiva com elevado grau de fiabilidade, a informação mencionada no ponto 4.3 do projeto de Instrução, referente aos quadros adicionais do reporte em grupo, deverá ser enviada ao Banco de Portugal até ao 10.º dia útil após o final do mês de outubro.	Acolhido

#	Entidade	Número do ponto	Tipo de proposta	Contributo recebido	Justificação	Análise do Banco de Portugal	Decisão
4	APB	5.2	Alteração	A data limite para envio da informação de estatísticas de balanço deveria manter-se no 10º dia útil após o final do mês de referência.	Dado o prazo de fecho contabilístico, a antecipação do envio do reporte das estatísticas de balanço em 2 dias úteis poderá significar o envio de dados diferentes dos definitivos, designadamente no que se refere a Ativos/Passivos diversos, reservas ou resultados. Adicionalmente, essa antecipação poderá comprometer a realização de alguns controlos de qualidade e leva à sobreposição com outro reportes, como por exemplo, trimestralmente, o FINREP.	Atendendo aos constrangimentos identificados pelas entidades que remeteram contributos relativamente a esta matéria, e a necessidade de dispor de informação tempestiva com elevado grau de fiabilidade, a informação mencionada no ponto 3.1 do projeto de Instrução, referente à informação a reportar, deverá ser enviada ao Banco de Portugal até ao 10.º dia útil após o final do mês de referência.	Acolhido
5	APB	7.2	Clarificação	As instituições para as quais as condições de derrogação não se observam e que não oferecem o serviço de tesouraria centralizada virtual devem comunicar esse facto ao BdP previamente ao envio do novo reporte?	-	As instituições que não oferecem o serviço de tesouraria centralizada virtual, e as instituições que oferecem o serviço de tesouraria centralizada virtual e cujos saldos de depósitos ou empréstimos concedidos a residentes na área do euro, excluindo IFM, não ultrapassem 500 milhões de euros, estão automaticamente excluídas da necessidade de reporte das linhas A.L21 e A.L68.  De forma a ser concedida tal derrogação as instituições devem comunicar até ao 1.º dia útil do mês de fevereiro de cada ano, a observância da alínea a) ponto 7.2, com informação referente aos dados de dezembro do ano anterior, via correio eletrónico, aos respetivos interlocutores do Banco de Portugal.  Foi adicionada a alínea c) no ponto 7.2 do projeto de Instrução, com o objetivo de clarificar a forma de comunicação da informação pelas instituições reportantes.	Acolhido

#	Entidade	Número do ponto	Tipo de proposta	Contributo recebido	Justificação	Análise do Banco de Portugal	Decisão
6	CCCAM	4.4	Alteração	Os indicadores para reporte em grupo, mencionados na alínea a) do ponto precedente, devem ser enviados ao Banco de Portugal, uma vez por ano, até ao 10.º dia útil após o final do mês de outubro, tomado como mês de referência para essa informação.	A redução de 2 dias úteis provoca diversos constrangimentos considerando as datas de fecho contabilístico mensal, assim como a sobreposição com outro reportes, como por exemplo, trimestralmente o FINREP. Existe o risco de incumprimento com este prazo.	Atendendo aos constrangimentos identificados pelas entidades que remeteram contributos relativamente a esta matéria, e a necessidade de dispor de informação tempestiva com elevado grau de fiabilidade, a informação mencionada no ponto 4.3 do projeto de Instrução, referente aos quadros adicionais do reporte em grupo, deverá ser enviada ao Banco de Portugal até ao 10.º dia útil após o final do mês de outubro.	Acolhido
7	CCCAM	5.2	Alteração	A informação mencionada no ponto precedente deve ser enviada ao Banco de Portugal até ao 10.º dia útil após o final do mês de referência.	Atualmente, para os quadros A, B, C e F a data limite do reporte é o 10º dia útil e para os quadros G, H e I é o 12º dia útil. A redução de 2 dias úteis provoca diversos constrangimentos considerando as datas de fecho contabilístico mensal, assim como a sobreposição com outro reportes, como por exemplo, trimestralmente, o FINREP. Existe o risco de incumprimento com este prazo.	Atendendo aos constrangimentos identificados pelas entidades que remeteram contributos relativamente a esta matéria, e a necessidade de dispor de informação tempestiva com elevado grau de fiabilidade, a informação mencionada no ponto 3.1 do projeto de Instrução, referente à informação a reportar, deverá ser enviada ao Banco de Portugal até ao 10.º dia útil após o final do mês de referência.	Acolhido
8	Novo Banco, SA	5.2	Alteração	O prazo para o envio da informação deve manter-se no 10º dia útil.	A nova instrução das EMF's exige: por um lado, maior detalhe ao nível dos Ativos e Passivos diversos, Capital e Reservas ou Ganhos e Perdas (informação que ao 8º dia útil é incipiente); e por outro, reforça as exigências ao nível dos padrões mínimos de qualidade do reporte e aumenta o regime sancionatório aplicável aos incumprimentos. Ambas as situações são bastante penalizadoras para as instituições reportantes e podem comprometer a qualidade do reporte que sempre nos pautamos por garantir.	Atendendo aos constrangimentos identificados pelas entidades que remeteram contributos relativamente a esta matéria, e a necessidade de dispor de informação tempestiva com elevado grau de fiabilidade, a informação mencionada no ponto 3.1 do projeto de Instrução, referente à informação a reportar, deverá ser enviada ao Banco de Portugal até ao 10.º dia útil após o final do mês de referência.	Acolhido



#	Entidade	Número do ponto	Tipo de proposta	Contributo recebido	Justificação	Análise do Banco de Portugal	Decisão
9	Novo Banco, SA	-	Alteração	Na Tabela I - Instrumentos financeiros e outras rubricas (do Manual de Procedimentos) deixam de constar alguns instrumentos, nomeadamente: I224 - Crédito concedido através de factoring sem recurso; I211 – Suprimentos. Dada a sua relevância e especificidade deste tipo de crédito, em particular do Factoring sem Recurso (aderente, responsável da dívida, prazo...), somos da opinião que deveriam continuar a existir, à semelhança do I190 (Desconto), apesar de já não ser necessário o seu detalhe no quadro D ou B.	-	À luz do Regulamento (UE) 2021/379 do Banco Central Europeu de 22 de janeiro de 2021, não está previsto o reporte individualizado dos instrumentos identificados.  Adicionalmente, esta informação é atualmente reportada pelas entidades participantes na CRC, pelo que a sua inclusão constituiria uma duplicação de reporte.	Não acolhido
10	Novo Banco, SA	-	Clarificação	A Tabela T (Tipo de informação) mantém os códigos da Instrução 25/2014 e acrescenta-lhe novos códigos. Deve haver um lapso, pois o código G, que é relativo à TAEG (novas operações de crédito), deixou de constar no reporte do quadro G.	-	A TAEG não será alvo de reporte no âmbito da nova Instrução de reporte às Estatísticas Monetárias e Financeiras. A tabela T será atualizada em conformidade.	Acolhido
11	Novo Banco, SA	-	Clarificação	As EMF's são estatísticas de balanço, em que o reporte é construído com base em Instrumentos Financeiros (IF), cuja atribuição é feita em função das rubricas contabilísticas.  A correspondência Rubrica Contabilística versus Instrumento Financeiros sempre esteve no Manual das EMF's, no capítulo 10, como ferramenta auxiliar. É certo que é uma ferramenta auxiliar indicativa, porém é orientadora e niveladora dos reportes das diferentes instituições de crédito. A anulação deste capítulo poderá potenciar as divergência/incorreção de atribuição de instrumentos financeiros entre as instituições reportantes.	-	Tendo presente a Instrução nº 12/2017 do Banco de Portugal, não será disponibilizado o capítulo 10 – correspondência com as normas de contabilidade ajustadas.  Neste sentido, as instituições reportantes devem seguir as definições e descrições dos diversos elementos que compõem as tabelas de desagregação estatística apresentadas no Manual de Procedimentos de reporte às Estatísticas Monetárias e Financeiras.	Não acolhido

#	Entidade	Número do ponto	Tipo de proposta	Contributo recebido	Justificação	Análise do Banco de Portugal	Decisão
12	Novo Banco, SA	-	Clarificação	A nova Tabela Z (Prazos contratuais das operações) (do Manual de Procedimentos_EMF Tabelas), não é tão esclarecedora como a anterior. A tabela da instrução 25/2014 tem um detalhe mais esclarecedor e útil para a atribuição de códigos individuais por registo (01, 02, 03, 04, 05, 18 e 19), assim como a apresentação dos códigos agregadores por coluna é mais elucidativa.	-	O projeto de instrução apenas adiciona o código 25. A alteração serve apenas para facilitar a visualização da informação, através de um formato uniforme e transversal a todas as tabelas.	Não acolhido
13	Novo Banco, SA	-	Alteração	O Manual de Procedimentos_EMF_Enquadramento define que para efeitos de apuramento do prazo contratual nas estatísticas de balanço e de taxas de juro sobre saldos, o prazo deve ser apurado com base na data inicial de utilização dos fundos e na data de maturidade. Nas estatísticas de taxas de juro sobre novas operações, o prazo a considerar será o que decorre desde a data de celebração do contrato até à maturidade do contrato. Esta orientação para o cálculo do Prazo Contratual no Manual das EMF's é contrária à praticada e aceite pelos agentes económicos e distorce o conceito de Prazo Contratual de um contrato, o qual sempre foi apurado com base no período que decorre desde a data de celebração de um contrato até à data da sua maturidade. Um Crédito à Habitação a 30 anos é sempre um crédito a 360 meses e não a 358 ou menos. Assim como um Financiamentos de M/Lg Prazo, cuja data da primeira utilização de fundos é bastante posterior à data de celebração do contrato, o seu prazo contratual é sempre de 5 anos e não de 4 anos ou menos (p.e.). O Quadro A deve espelhar a correta distribuição de prazo contratual dos créditos que justificam o balanço. Quando um contrato tem uma data de primeira utilização posterior à data de celebração, tal facto deve ser refletido no reporte do quadro G, o qual poderá assinalar desde quando o financiamento passou a contar juros, sem distorcer o prazo contratual do crédito. Nota, na Nova Instrução das EMF's não haverá reporte de taxas de crédito (saldos ou fluxos), logo é ainda menos justificável esta alteração de cálculo do Prazo.	-	As regras e metodologias de cálculo do prazo contratual encontram-se definidas por orientações do Banco Central Europeu, tanto para as estatísticas de balanço, como para as estatísticas de taxas de juro, estando as mesmas transpostas no Manual de Procedimentos de reporte às Estatísticas Monetárias e Financeiras. A nova Instrução não introduz alterações na metodologia para cálculo do prazo contratual. O novo manual de procedimentos apresenta uma clarificação adicional sobre a metodologia a seguir.	Não acolhido

#	Entidade	Número do ponto	Tipo de proposta	Contributo recebido	Justificação	Análise do Banco de Portugal	Decisão
14	Novo Banco, SA	-	Alteração	<p>Impacto das alterações das novas EMF's no reporte da TLTRO e respetiva auditoria, ou seja, aumento da dificuldade no preenchimento por parte da instituição reportante do <i>Template</i> da TLTRO, podendo em última análise comprometer a auditoria, nomeadamente na obtenção dos valores e detalhes das linhas 2.1 e 3.1 do <i>Template</i>.</p> <p>As alterações no preenchimento do Quadro C (na parte do por memória: transações), com a substituição do valor em balanço à data da venda / aquisição da operação de crédito (seja titularizada ou não) pelo valor da venda / compra do ativo, agravam a complexidade e exponenciam o erro de preenchimento do <i>Template</i> da TLTRO (linhas: 3.1A, 3.1B e 3.1C).</p> <p>A eliminação do reporte das novas operações de crédito das SNF e Particulares no quadro G, prejudica o apuramento do valor da linha 2.1 do <i>Template</i> da TLTRO, com prejuízo para a instituição reportante e será difícil a reconciliação futura entre os dados apurados pelo BdP e as EMF's. As dificuldades podem resultar de divergências de critérios (p.e., o BdP não considera como nova operação um crédito que foi operacionalizado no mês n, mas que tem data de celebração de contrato do mês n-1 e as EMF's do NB incluem este contrato nas novas operações), ou por erro de classificação de setores por parte das EMF's.</p>	-	<p>Tendo como objetivo a recolha eficaz de informação e a utilização eficiente de recursos, a nova Instrução descontinua quadros de estatísticas de balanço e de taxas de juro atualmente reportados pelas instituições financeiras monetárias, através da utilização de informação existente na CRC.</p> <p>O preenchimento dos <i>templates</i> das operações TLTRO pelas instituições reportantes poderá continuar a ser realizado através da informação reportada para a CRC. A nova Instrução não introduz alterações na metodologia de apuramento dos fluxos associados a operações de titularização, nem da metodologia subjacente às estatísticas de novas operações de taxas de juro.</p> <p>O manual de procedimentos contempla orientações, a seguir pelas instituições reportantes, no que se refere ao momento em que as operações devem ser contabilizadas para efeitos das estatísticas de novas operações de taxas de juro e das estatísticas de balanço. As mesmas orientações encontram-se alinhadas com os manuais internacionais e as orientações específicas do Banco Central Europeu.</p>	Não acolhido